



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900017/2010-18
Recurso nº 000.002 Voluntário
Resolução nº **1201-000.189 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2016
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, Luis Fabiano Alves Penteado, Gilberto Baptista e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório.

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 8), no qual a autoridade fiscal competente reconheceu parcialmente (R\$ 50.202,84) o crédito pleiteado no Per/Dcomp nº 08538.03969.230205.1.3.032990, no total de R\$211.579,61, relativo ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/

02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 23/02/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 23/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

saldo negativo de CSLL apurado em 31/03/2004, e homologou as Dcomp nºs 08538.03969.230205.

1.3.032990; 40200.57438.250205.1.3.036007, e parte da Dcomp nº 35519.02930.040305.13.037701. As demais nºs 04234.55782.090305.1.3.038138; 14663.33366.110305.1.3.030687; 15449.01261.160305.1.7.039132; 14097.58658.220405.1.3.036747, também não forma homologadas por inexistência de crédito.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou em 05/03/2010, manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7), na qual transcreve os fatos; faz demonstrativo dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte; cita e transcreve dispositivo da legislação tributária sobre retificação de Per/Dcomp, ementas de jurisprudência administrativa e, em resumo, alega que a glosa do saldo negativo de CSLL de R\$ 211.579,61, não pode prosperar, com base nos seguintes argumentos:

- no processo 14033.000765/2009-13 formalizado para arquivamento dos documentos utilizados para análise do direito creditório em tela, precisamente às fls.18 a 95 (v.doc. 2), constam provas robustas e incontestáveis que atestam ser ela possuidora do saldo negativo de CSLL em valor superior ao crédito de R\$ 211.579,61;

- ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP em apreço, ao informar que o valor (R\$ 211.579,61) retido seria oriundo do CNPJ nº 00.509.018/000113 do TSE. No documento impresso no sítio da Receita Federal, denominado de "PER/DCOMP Despacho Decisório — Análise de Crédito" (doc.4), torna-se visível tal erro material, ao ser informado somente o CNPJ 00.509.018/0001-13, quando deveria ser os números dos CNPJ de todos os órgãos/empresas que fizeram retenção no ano calendário de 2004;

- o valor anual das retenções do ano calendário de 2004 declaradas pelo CNPJ nº 00.509.018/0001-13 corresponde a R\$ 1.940.168,79 de IR; R\$ 404.232,51 de CSLL; R\$ 262.751,13 de PIS, e; R\$ 1.212.697,52 de COFINS, conforme comprova a planilha de demonstrativo das retenções, que ora se apresenta (v.doc. 4);

- assim, o valor retido de CSLL no ano calendário de 2004 pelo TSE, CNPJ 00.509.018/000113, corresponde a R\$ 404.232,51, sendo que o valor retido de CSLL no 1º Trimestre de 2004, corresponde a R\$ 66.212,02 e não a R\$ 0,00, como grafou o fisco;

- os informes de rendimentos fornecidos pelas demais empresas/órgãos relativo ao ano calendário 2004, anexados ao processo 14033.000765/200913, e planilha de composição dos informes de rendimentos das retenções comprovam as seguintes retenções: R\$ 5.393.539,35 de IR; R\$ 1.360.948,65 de CSLL; R\$ 878.111,56 de PIS e; R\$ 4.036.812,18 de COFINS, no ano calendário de 2004 (v.doc.5);

- as retenções feitas no 2º trimestre de 2004 corresponde a R\$237.445,09 e não o valor glosado pelo Fisco (R\$161.376,77). Portanto, restou demonstrado e provado ser ela detentora de saldo negativo suficiente para liquidar os débitos informados nos PER/DCOMP ora analisados;

- quando da emissão do despacho decisório não foi intimada a comprovar o saldo negativo de CSLL em questão; porém, o art. 4º da IN/SRF 600 de 2005, impõe o dever poder à autoridade fiscal analisadora da compensação, de intimar a contribuinte para apresentar documentos comprobatórios do direito creditório, tal retificação deverá ser realizada de ofício. Até porque as informações fornecidas pelas fontes pagadoras relativas às retenções feitas, que provam o saldo negativo de CSLL (R\$237.445,09), sempre estiveram a disposição do fisco;

- ao indicar no Per/Dcomp o CNPJ 00.509.018/0001-13, como sendo a empresa/órgão que reteve todas retenções no 1º trimestre de 2004, constitui inexactidão material passível de retificação pela autoridade julgadora, nos termos da lei, da doutrina e da mais abalizada jurisprudência.

Por fim, requer seja recebida a manifestação de inconformidade para restabelecer o crédito (R\$237.445,09) compensado e homologar os Per/Dcomp n.ºs 04234.55782.090305.1.3.038138; 14663.33366.110305.1.3.030687; 15449.01261.160305.1.7.039132; 14097.58658.220405.1.3.036747, e 35519.02930.040305.1.3.037701.

Requer ainda, apresentar razões complementares e outros documentos e, caso não seja dado provimento integral às alegações, seja o julgado convertido em diligência, visando certificar o alegado.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-48.859**, de 28 de junho de 2012, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Per/Dcomp Saldo Negativo CSLL.

A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP A retificação de Per/Dcomp tem procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas na legislação tributária de regência, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Cientificado da mencionada decisão em 26/09/2012 (Aviso de Recebimento-AR), o contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 26/10/2012.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas.

Reitera que nos autos do processo administrativo nº 14033.000765/2009-13, processo formalizado para arquivamento dos documentos utilizados para análise do direito creditório do período de janeiro a dezembro de 2004, precisamente às fls. 18 a 95 (fls. 13/94)

foram juntadas provas incontestáveis, pois são documentos fornecidos pelo próprio fisco, e atestam ser a Recorrente possuidora do saldo negativo de CSLL em valor superior ao crédito de R\$ 211.579,61, informado no PER/DCOMP nº 08538.03969.230205.1.3.03-2990.

Aduz novamente que por um lapso da contabilidade ocorreu um erro material no preenchimento do referido PER/DCOMP, uma vez que foi equivocadamente informado pela Recorrente que o valor retido de R\$ 211.579,61 seria oriundo somente do CNPJ de nº 00.509.018/0001-13 do Tribunal Superior Eleitoral, quando deveria ter informado os números dos CNPJ's de todos os órgãos/empresas que fizeram retenções no ano-calendário de 2004, pois, na verdade tal valor refere-se a soma das retenções de CSLL ocorridas em mais de 70 empresas.

Diz que, os valores das retenções feitas da Recorrente pelas empresas/órgãos no 1º Trimestre de 2004 corresponde a R\$ 237.445,09 e não o valor efetivamente glosado pelo Fisco (R\$ 161.376,77), conforme demonstra a Planilha de composição das retenções (doc. 103/104) e a Relação de Notas Fiscais do 1º Trimestre de 2004 que ora se junta (doc. 106/630). Portanto, restou demasiadamente demonstrado e provado ser a Recorrente detentora de saldo negativo suficiente para liquidar os débitos informados nos PER/DCOMPs ora analisados.

A Recorrente diz que o conjunto probatório apresentado pela então Manifestante, não foi aceito pela autoridade julgadora de primeira instância, ao argumento de que:

"(...) como prova a contribuinte junta aos autos informes de rendimentos e das retenções e cópias de notas fiscais, os quais, por si sós, não são suficientes para comprovar o crédito líquido e certo a seu favor, conforme disciplina o artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que é a regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico, verbis:"

A Recorrente contesta tal argumento e afirma que os comprovantes de retenções e a DIRF são provas hábeis a comprovar o crédito pleiteado, conforme previsão legal contida no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 480/2004.

Finalmente, requer seja restabelecido o crédito do saldo negativo de CSLL de 2004, no valor R\$ 237.445,29, a fim de que sejam DECLARADOS HOMOLOGADOS OS PER/DCOMPS de nºs 04234.55782.090305.1.3.03-8138; 14663.33366.110305.1.3.03-0687; 15449.01261.160305.1.7.03-9132; 14097.58658.220405.1.3.03-6747, e 35519.02930.040305.1.3.03-7701, por ser medida de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 8), no qual a autoridade competente da DRF de Brasília reconheceu parcialmente (R\$

50.202,84) o crédito pleiteado no Per/Dcomp nº **08538.03969.230205.1.3.03-2990**, no total de R\$211.579,61, relativo ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/03/2004, e homologou as Dcomp nºs 08538.03969.230205.1.3.032990; 40200.57438.250205.1.3.036007, e parte da Dcomp nº 35519.02930.040305.13.037701. As demais nºs 04234.55782.090305.1.3.038138; 14663.33366.110305.1.3.030687; 15449.01261.160305.1.7.039132; 14097.58658.220405.1.3.036747, também não foram homologadas por inexistência de crédito.

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº **03-48.859**, de 28 de junho de 2012 que, manteve o despacho decisório, no essencial, pelas razões expendidas no processo nº 14033.000765/200913, vejamos:

...

Na espécie, o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL compensado na declaração de compensação (Dcomp) não homologada, foi examinado e indeferido pela autoridade fiscal competente no processo nº 14033.000765/2009-13, cujos fundamentos da informação fiscal transcrevo parte abaixo e adoto como razão de decidir neste acórdão, com fulcro no art. 50, § 1, da Lei nº 9.784, de 1999:

“5 Na análise da composição do saldo negativo, referente ao 3º trimestre do ano calendário de 2004, foi consultada a DIPJ da contribuinte (fls. 13 a 17). Conforme a FICHA 17 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2005, 2º trimestre do ano calendário 2004, a contribuinte declara, no item 51 da Ficha 17, como saldo negativo de CSLL o valor de R\$ 276.594,20. Na composição deste suposto saldo negativo, a contribuinte apurou que o valor de CSLL Retido na fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios é de R\$ 276.594,20 (item 47 da Ficha 17). Passaremos, a seguir, à análise, em separado, do item Imposto de Renda Retido na Fonte, que compõe o saldo negativo em questão, e objeto da presente análise.

6. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: as informações constantes das DIRF dos declarantes, que indicam como beneficiários a contribuinte CTIS Informática Ltda e suas filiais, foram extraídas do sistema SiefDirf (fls. 18 a 97), de forma que se pudesse verificar o total das retenções sofridas no ano calendário de 2004...

*7. A partir do confronto das informações da Dcomp com as informações verificadas nas Dirf, no ano calendário de 2004, para o CNPJ da fonte pagadora 00.0509.018/0001-13 e código de receita 5987CSLL Retenção de Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica do Direito Privado, **não há confirmação**, em Dirf (fls. 44, 95, 96 e 97), do valor da retenção informado na Dcomp (fl. 04) de R\$ 276.594,20, requerido pelo Sief/Perdcomp para o seguimento do processamento eletrônico (fl. 09).*

8. Diante dos fatos expostos, não se valida o valor da retenção na fonte de R\$ 276.594,20, no ano calendário de 2004, para o CNPJ da fonte pagadora 00.0509.018/0001-13 e código de receita 5987.

9. *Proponho o encaminhamento deste processo ao Arquivo Central/GRA/DF para arquivamento pelo prazo de 10 anos, para comprovação da análise do crédito em referência.*

De acordo.

Não reconheço o crédito de CSLL retido na fonte no valor de R\$ 276.594,20. Encaminhe-se para arquivamento, conforme proposto no parágrafo 9."

Como se nota na informação fiscal acima transcrita, ao contrário do que afirma a manifestante, não houve reconhecimento do crédito (R\$237.445,09) reclamado; logo, não há como homologar todas as compensações realizadas nas declarações de compensação não homologadas, por inexistência do crédito líquido e certo a favor da contribuinte, devendo, dessa forma, ser mantida decisão proferida no despacho decisório questionado.

...

A alegação da pessoa jurídica expressa na manifestação de inconformidade e repisada no recurso voluntário é que

- ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP em apreço, ao informar que o valor (R\$ 211.579,61) retido seria oriundo do CNPJ nº 00.509.018/000113 do TSE. No documento impresso no sítio da Receita Federal, denominado de "PER/DCOMP Despacho Decisório — Análise de Crédito" (doc.4), torna-se visível tal erro material, ao ser informado somente o CNPJ 00.509.018/0001-13, quando deveria ser os números dos CNPJ de todos os órgãos/empresas que fizeram retenção no ano calendário de 2004;

- o valor anual das retenções do ano calendário de 2004 declaradas pelo CNPJ nº 00.509.018/0001-13 corresponde a R\$ 1.940.168,79 de IR; R\$ 404.232,51 de CSLL; R\$ 262.751,13 de PIS, e; R\$ 1.212.697,52 de COFINS, conforme comprova a planilha de demonstrativo das retenções, que ora se apresenta (v.doc. 4);

- assim, o valor retido de CSLL no ano calendário de 2004 pelo TSE, CNPJ 00.509.018/000113, corresponde a R\$ 404.232,51, sendo que o valor retido de CSLL no 1º Trimestre de 2004, corresponde a R\$ 66.212,02 e não a R\$ 0,00, como grafou o fisco;

- os informes de rendimentos fornecidos pelas demais empresas/órgãos relativo ao ano calendário 2004, anexados ao processo 14033.000765/200913, e planilha de composição dos informes de rendimentos das retenções comprovam as seguintes retenções: R\$ 5.393.539,35 de IR; R\$ 1.360.948,65 de CSLL; R\$ 878.111,56 de PIS e; R\$ 4.036.812,18 de COFINS, no ano calendário de 2004 (v.doc.5);

- as retenções feitas no 2º trimestre de 2004 corresponde a R\$237.445,09 e não o valor glosado pelo Fisco (R\$161.376,77). Portanto, restou demonstrado e provado ser ela detentora de saldo negativo suficiente para liquidar os débitos informados nos PER/DCOMP ora analisados;

O crédito aventado nos presentes autos refere-se ao saldo negativo da CSLL em 31/03/2004 do que se depreende que houve apuração trimestral.

No item "6" da análise do processo nº 14033.000765/2009-13, fala-se em "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE", e não da CSLL retida na fonte. Também se pretende saber se das DIRFs apresentadas a favor da Recorrente, não foram verificadas CSLL retida na fonte além da pessoa jurídica com o CNPJ nº nº 00.509.018/0001-13 em relação ao 1º trimestre de 2004.

Ao deslinde da questão cabe fazer a juntada do PER/DCOMP **08538.03969.230205.1.3.032990** e a **DIPJ/2005**, bem como à luz dos comprovantes de rendimentos e/ou DIRFs, escrituração contábil e fiscal, verificar qual o valor da CSLL retida na fonte no 1º trimestre de 2004.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Brasília/DF, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias a evidenciar o valor da CSLL devida no 1º trimestre de 2004 e o pagamento a maior, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.